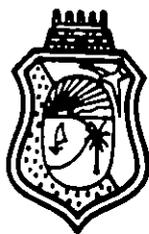


RE 531  
Em 6 de abril de 1999  
Maire Teixeira  
Serviço de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem N.º 6.400

ALTERA O ART. 3º, SEU PARÁGRAFO ÚNICO E O ART. 4º,  
DA LEI Nº 11.411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

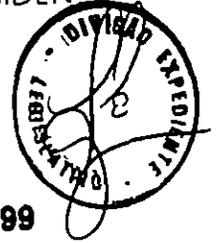
*Autógrafo 22  
05.05.99*



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.400 /99

Fortaleza, 29 de março de 1999

**Senhor Presidente**

Tenho a grata satisfação de submeter à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação, o anexo Projeto de Lei que altera o Parágrafo Único do artigo 3º e o Artigo 4º Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1.982, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio ambiente, COEMA e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Busca a proposição fazer integrar ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA um maior número de órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na política ambiental, com o objetivo de distribuir, dentre as parcelas representativas da sociedade, a solução das múltiplas questões ambientais, bem como alargar as possibilidades de cooperação entre o Poder Público e a sociedade organizada.

Considerando, pois, a relevância da matéria que ora apresento a essa respeitável Casa Legislativa, espero que Vossa Excelência e os ilustres Senhores Deputados a aprovem em função do interesse público.

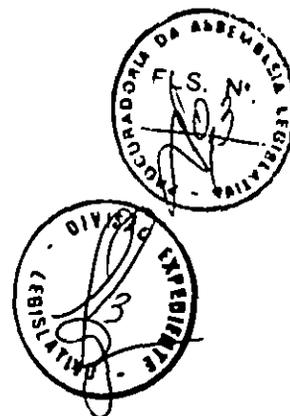
Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de consideração e apreço.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos, de 29 de março de 1999.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**  
Governador do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO

**ALTERA O ART. 3º, SEU PARÁGRAFO ÚNICO E O ART. 4º, DA LEI Nº 11.411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.987 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

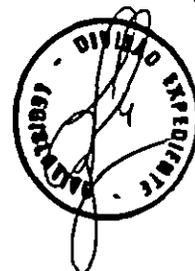
**Art. 1º** - O Artigo 3º, seu Parágrafo Único e o Art. 4º, da Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1.987, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, no dia 4 de janeiro de 1.988, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** - O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, órgão do Sistema Estadual do Meio Ambiente, será presidido pelo Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que dele fará parte, como membro nato e secretariado pelo titular da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE que, nas faltas e impedimentos do Presidente o substituirá”.

**Parágrafo Único** – Integram o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA 2(dois) representantes da Assembleia Legislativa e 1(um) representante dos seguintes órgãos ou entidades:

### **I - DO PODER PÚBLICO:**

- a) Secretaria da Ciência e Tecnologia;
- b) Secretária de Turismo;
- c) Secretaria do Desenvolvimento Rural;
- d) Secretaria da Educação Básica;
- e) Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- f) Secretaria da Saúde;
- g) Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras;



## ESTADO DO CEARÁ

- h) Secretaria do Planejamento e Coordenação;
- i) Secretaria da Cultura e Desporto;
- j) Secretaria de Recursos Hídricos;
- l) Procuradoria Geral do Estado;
- m) Procuradoria Geral da Justiça do Ceará;
- n) Procuradoria da República no Estado do Ceará;
- o) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA ; e

### II - DAS UNIVERSIDADES:

- a) Universidade Federal do Ceará - UFC;
- b) Universidade Estadual do Ceará - UECE;
- c) Universidade Vale do Acaraú - UVA;
- d) Universidade Regional do Cariri - URCA; e
- e) Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

### III - DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS:

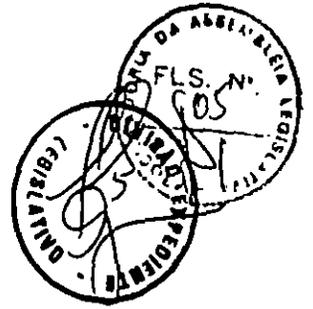
03( três) Organizações Não Governamentais (ONGs) ambientalistas, com existência legal há mais de um ano, selecionadas pelo plenário do COEMA, a quem caberá, através de Resolução, definir os critérios de escolha.

### IV - DE OUTROS SEGMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) Associação dos Municípios do Estado do Ceará – AMECE;
- b) Federação da Agricultura do Estado do Ceará – FAEC;
- c) Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC;
- d) Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado do Ceará;;
- e) 6 (seis) entidades representativas de classes profissionais de nível superior das áreas de engenharia, arquitetura, agronomia, biologia, medicina e direito, nos termos do artigo 264, parágrafo primeiro (1º) da Constituição do Estado.”

“ Art. 4º - Os Conselheiros e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos e serão designados pelo Governador do Estado, através de indicação feita pelos dirigentes dos órgãos ou entidades representadas, permitida a recondução por igual período.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



REQUERIMENTO Nº  
MENSAGEM Nº 6400 / 99

PROJETO DE \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_

RETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

CORRESPONDÊNCIA Nº \_\_\_\_\_  
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA \_\_\_\_\_ Ordinária

- INCLUIR NA ORDEM DO DIA
- INCLUIR NA ORDEM NOBIL DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
- INCLUIR E INCLUIR EM \_\_\_\_\_
- PREPARAR (ART. 179, Item VI)
- ENVIAR POR CÓPIA AO TÍTULO DO REQUERIMENTO
- ENCAMINHAR AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ENCAMINHAR A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO

DIÁRIO 13 DE MAIO, Nº \_\_\_\_\_ 8 / abril / 1999

PUBLICADO  
Em 8 de 4 de 1999  
Guaraciã

De acordo com o art. 183  
R. Luteuse \_\_\_\_\_ - se  
à Justiça mais Ambiente,  
o Público.

Em 8 / 4 / 99.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 4/4/99

LEI Nº 11.410, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987 (D.O. 29/12/87)

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito em oferecimento de garantias, na forma que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito até o limite que corresponder ao valor de 36.544.000 (TRINTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL) OTNs destinadas à composição da dívida pública interna estadual junto ao Banco do Estado do Ceará S/A.

Art. 2º - Ao realizar as operações previstas no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fazer cessão do direito de recebimento de quotas do Fundo de Participação do Estado ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar o orçamento do Estado até o limite da despesa desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de dezembro de 1987.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Francisco José Lima Matos

X  
LEI Nº 11.411, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987 (D.O. 04/01/88)

Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Política Estadual do Meio Ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a orientar a ação governamental no campo da utilização racional, conservação e preservação do ambiente que, em consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, atenderá aos princípios estabelecidos na legislação federal e estadual que rege a espécie.

Art. 2º - É criado o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, vinculado diretamente ao Governador do Estado e com jurisdição em todo o Estado, com o objetivo de Assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de política de proteção ambiental, competindo-lhe especialmente:

1 - Examinar e aprovar os planos anuais e/ou plurianuais da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE;

2 - Colaborar com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente e com outros órgãos públicos e particulares, na solução dos problemas ambientais do Estado;

3 - Sugerir ao Chefe do Poder Executivo medidas destinadas a preservar o meio ambiente do Estado;

4 - Estimular a realização de campanhas educativas, para mobilização da opinião pública, em favor da preservação ambiental;

5 - Promover e estimular a celebração de convênios, e



tes e acordos, com entidades públicas e privadas para execução de atividades ligadas aos seus objetivos;

6 - Coordenar, em comum acordo com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente a implantação e execução da política estadual do meio ambiente;

7 - Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do Meio Ambiente (Natural e Construído) com vistas a utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais;

8 - Sugerir, aos organismos públicos estaduais, em caráter geral ou condicional, que imponham aos agressores de Ambiente, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, bem como a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamentos de estabelecimentos estaduais de crédito;

9 - Sugerir à SEMACE a suspensão das atividades poluidoras, contaminadoras e degradadoras do Ambiente;

10 - Executar outras atividades correlatas.

Art. 3º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, será presidido pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e dele fará parte, como membro nato, o dirigente da Superintendência Estadual do Meio Ambiente que nas faltas e impedimento do Presidente, o substituirá.

Parágrafo Único - Integram o COEMA um (01) representante dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Secretaria de Indústria e Comércio;
- b) Secretaria de Recursos Hídricos;
- c) Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária;
- d) Secretaria Especial de Meio Ambiente (do Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente);

e) As Universidades existentes no Estado por indicação do respectivo Reitor, em critério de rodízio, a começar pela UECE;

f) Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

g) Delegacia Especial do Instituto de Desenvolvimento Florestal - IBDF;

h) Sociedade Cearense de Defesa da Cultura e Meio Ambiente - SOCEMA;

i) Federação das Indústrias do Estado do Ceará;

j) Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará;

l) Associação dos Geógrafos do Brasil;

m) Procuradoria da República no Estado do Ceará;

n) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES - Secção do Ceará;

o) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

p) Ministério Público;

q) Instituto dos Arquitetos do Brasil - Secção do Ceará;

r) Associação dos Engenheiros Agrônomos do Estado do Ceará;

s) Federação dos Trabalhadores na Indústria;

t) Comissão de Pecuária e Agricultura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 4º - Os Conselheiros Representantes, que terão mandato de dois (2) anos, serão designados pelo Governador do Estado, através da indicação feita pelos dirigentes dos órgãos ou entidades representadas.

Art. 5º - O Regimento Interno do COEMA será aprovado por Decreto do Poder Executivo e disporá sobre organização, funcionamento, atribuições e outras matérias de interesse do Conselho.

Art. 6º - A participação dos Conselheiros do COEMA não será remunerada, sendo considerada serviço de natureza relevante, para todos os efeitos de sua vida funcional.

Art. 7º - A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente adotará todas as medidas necessárias a implantação do COEMA, e lhe prestará todo apoio logístico para o seu funcionamento.

Art. 8º - É criada, sob a forma de autarquia vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro nesta cidade de Fortaleza e jurisdição em todo o Estado, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Art. 9º - A SEMACE integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente na qualidade de órgão Seccional do Estado do Ceará, competindo-lhe especialmente:

I - Executar a Política Estadual de Controle Ambiental do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais e fiscalizando a sua execução;

II - Estabelecer os padrões estaduais de qualidade ambiental;

III - Administrar o licenciamento de atividades poluidoras do Estado do Ceará;

IV - Estabelecer o zoneamento ambiental do Estado do Ceará;

V - Controlar a qualidade ambiental do Estado, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos ambientais;

VI - Adotar as necessárias medidas de preservação e conservação de recursos ambientais, inclusive sugerir a criação de áreas especialmente protegidas, tais como, Estações, Reservas Ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico e Parques Estaduais;

VII - Exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;

VIII - Aplicar, no âmbito do Estado do Ceará, as penalidades por infrações à legislação de proteção ambiental, federal e estadual;

IX - Baixar as normas técnicas e administrativas necessárias a regulamentação da Política Estadual de Controle Ambiental com prévio parecer do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

X - Promover pesquisas e estudos técnicos no âmbito da proteção ambiental, concorrendo para o desenvolvimento da tecnologia nacional;

XI - Desenvolver programas educativos que concorram para melhorar a compreensão social dos programas ambientais;

XII - Celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais para execução de atividades ligadas aos seus objetivos;

XIII - Executar outras atividades correlatas.

Art. 10 - Os servidores da SEMACE encarregados da fiscalização do cumprimento da legislação do controle do Meio Ambiente terão garantido o livre acesso às instalações industriais, comerciais e outros locais em que se fizer necessária a ação da Entidade e em casos excepcionais, esse acesso poderá ser feito a qualquer dia e hora.

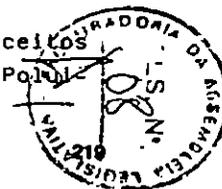
Art. 11 - Fica sujeitos ao prévio licenciamento pela SEMACE, para preservação de possíveis causas de poluição ambiental:

I - A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Os loteamentos;

III - Outras atividades consideradas poluidoras na forma da lei.

Art. 12 - Para os fins previstos nesta lei, os conceitos Meio Ambiente, Degradação da Qualidade Ambiental, Poluição, Polu



dor e Recursos Ambientais, são aqueles definidos pela Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 13 - As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição das águas, do ar ou do solo, no território do Estado ou que infringirem as disposições desta lei e da legislação complementar ficam sujeitos as penalidades previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 6.938, de 30 de agosto de 1981.

Parágrafo único - As multas de que trata este artigo serão aplicadas pelo Superintendente da SEMACE e a regulamentação desta Lei disporá sobre a fixação dos seus valores, períodos diários de infração, circunstâncias agravantes, ressalvadas a suspensão de atividade, que é de competência do Governador do Estado, por proposta da SEMACE.

Art. 14 - A partir da vigência desta lei, os Cartórios de Imóveis do Estado do Ceará, somente registrarão os loteamentos, após a licença expedida pela SEMACE, nos termos do artigo 10 da Lei Federal nº 6.938/81.

Art. 15- A SEMACE será organizada com a seguinte estrutura básica:

- I - Direção Superior
  - 1. Superintendência
- II - Órgãos de Assessoramento
  - 1. Gabinete
  - 2. Procuradoria
- III - Órgão de Execução Programática
  - 1. Departamento Técnico
    - 1.1. Divisão de Análises e Pesquisas
    - 1.2. Divisão de Licenciamento e Controle Ambiental
    - 1.3. Divisão de Educação Ambiental

#### 1.4. Divisão de Proteção de Recursos Naturais

### IV - Órgão de Execução Instrumental

#### 1. Departamento Administrativo Financeiro

- 1.1. Divisão de Pessoal
- 1.2. Divisão de Finanças
- 1.3. Divisão de Material e Patrimônio
- 1.4. Divisão de Serviços Gerais

Art. 16 - Os cargos comissionados correspondentes aos órgãos integrantes de sua estrutura organizacional serão remanejados, por Decreto do Poder Executivo, de outros Órgãos da Administração Estadual que tenham sido extintos ou fundidos.

Art. 17 - Até que seja criado o Quadro de Pessoal da SEMACE a autarquia funcionará com servidores remanejados de outros Órgãos da Administração Direta ou Indireta, com prioridade para o pessoal egresso da SUDEC, com caráter temporário ou definitivo.

Art. 18 - A estrutura organizacional, o funcionamento, as atribuições, quadro de pessoal e outros assuntos de interesse da Autarquia serão definidos em regulamento a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 - Ficam transferidas para a SEMACE todas as atribuições da Superintendência de Desenvolvimento do Estado do Ceará - SUDEC, pertinentes ao Meio Ambiente e poluição, inclusive a execução de todos os projetos, convênios, acordos, ajustes e contratos referentes a proteção ambiental, que aquela autarquia mantém com Órgãos e Entidades Públicas e Privadas, subrogando-se a SEMACE em todos os direitos e obrigações, como sucessora legal da SUDEC, naquela área de abrangência.

Art. 20 - São Fontes de receitas da SEMACE:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Rendas patrimoniais que provenientes de prestação de serviço;



- III - Multas;
- IV - Dotações, contribuições e auxílios;
- V - Produto de Operação de crédito;
- VI - Créditos especiais que lhe forem atribuídos;
- VII - Outros recursos de qualquer natureza.

Art. 21 - O acervo patrimonial da Divisão de Proteção Ambiental da SUDEC, constituído de bens móveis e imóveis, equipamentos e instalações, fica transferido para a SEMACE, constituindo-se no patrimônio inicial da autarquia, após a identificação e avaliação assim como os bens, direitos e valores, que a qualquer título, lhe sejam adjudicados, transferidos ou adquiridos.

Art. 22 - É aberto o Crédito Adicional Especial, no valor de Cz\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados) para atender às despesas de instalação e funcionamento da autarquia, até o final do corrente exercício, por conta do excesso de arrecadação verificado no vigente orçamento.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de dezembro de 1987.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Adolfo de Marinho Pontes

LEI Nº 11.412, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987 (D.O. 04/01/87)

Cria o Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, extingue o Instituto de Terras do Ceará e dá as providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o Instituto de Terras do Ceará - ITERCE, autarquia estadual criada pela Lei nº 10.243, de 20 de Fevereiro de 1979 e, como sucedânea dessa autarquia, fica criado o Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, autarquia especial, com sede e foro na cidade de Fortaleza, e jurisdição em todo o Estado do Ceará, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa, financeira e técnica.

Parágrafo único - A autarquia especial ora criada se vincula à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 2º - O patrimônio, equipamento e instalação do extinto Instituto de Terras do Ceará, passará à incorporar o patrimônio do atual Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará, ora criado.

Parágrafo único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir à autarquia especial, além do acervo do Instituto de Terras do Ceará, outros bens móveis e imóveis que julgue necessário à sua plena implantação.

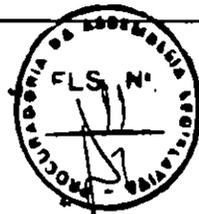
Art. 3º - O Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará, tem por finalidades básicas a promoção, e execução da Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investida de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores, bem como incorporar ao seu patrimônio terras devolutas ilegítimamente ocupadas e as improdutivas, destinando-as segundo os objetivos.

Art. 4º - O Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará assume a qualidade de órgão executor, a nível estadual, de planos, programas e projetos relacionados à organização e ao desenvolvimento de ações fundiárias, integrando-se técnicas e sistematica



Mensagem nº 6.400

Matéria: Altera o art. 3º, seu parágrafo único e o art. 4º, da Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e dá outras providências.



## PARECER Nº L0077/99

***Ementa: Projeto de Lei destinado a alterar os arts. 3º e 4º da Lei estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE. Inexistência de vícios jurídicos formais e materiais. Admissibilidade da proposição.***

### I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.400, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar "o *Parágrafo Único do artigo 3º e o Artigo 4º da Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1.982, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio ambiente, COEMA e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE*".

3. O Chefe do Poder Executivo esclarece que "*busca a proposição fazer integrar ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA um maior número de órgãos e entidades públicos e privados envolvidos na política ambiental, com objetivo de distribuir, dentre as parcelas representativas da sociedade, a solução de múltiplas questões ambientais, bem como alargar as possibilidades de cooperação entre o Poder Público e a sociedade organizada*".

### II

4. Em início, destaque-se que o projeto em estudo fundamenta-se no art. 60, § 2º, *d*, da Carta Estadual, segundo o qual compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que busquem dispor sobre órgãos da Administração Pública, a exemplo do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, órgão "*vinculado diretamente ao Governador do Estado (...), com o objetivo de assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de política de proteção ambiental...*" [art. 2º, Lei estadual nº 11.411/87].

AV

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Mensagem nº 6.400

Matéria: Altera o art. 3º, seu parágrafo único e o art. 4º, da Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e dá outras providências.



5. Com efeito, o COEMA é um órgão estadual de assessoramento, do qual participam diversos representantes da sociedade estadual, fazendo-o na condição de **agentes públicos honoríficos**, a ensejar-lhes a participação o reconhecimento legal da realização de "*serviço público relevante*" (ver art. 6º da Lei estadual nº 11.411/87).

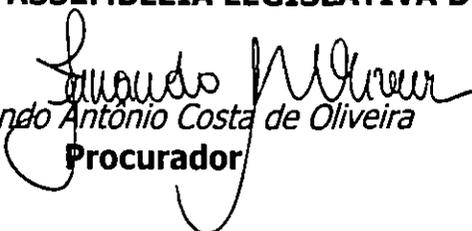
6. Assim sendo, nenhum óbice jurídico encontra a proposição, a qual, inclusive, pelo que nos foi possível observar, também não colide com quaisquer regras federais atinentes à Política Nacional do Meio Ambiente (Constituição Federal de 1988, art. 225, Lei nº 6.938, de 31.8.1981, e Lei nº 6.902, de 27.4.1981), sendo certo que a participação de membros de entidades representativas de classes profissionais de nível superior das áreas de engenharia, arquitetura, agronomia, biologia, medicina e direito, faz-se legitimada por força da opção e iniciativa do Governador do Estado através do projeto em estudo, mas não em virtude do art. 264, § 1º, da Carta Estadual, de constitucionalidade duvidosa, desde que se conforma como preceito constitucional supressor da competência do Chefe do Poder Executivo em estabelecer livremente a composição de órgãos deste Poder, já albergada na Constituição Federal, em comando de observância obrigatória pelas demais entidades da Federação (art. 61).

### III

7. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

8. É o nosso parecer, à consideração superior.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de maio de 1999.**

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
**Procurador**



Mensagem nº 6.400



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO  
Tamiré Bandeira  
Comissão de Justiça, em 10 de Maio de 1999

[Signature]  
Presidente

## PARECER

Somos de parecer favorável,  
pela admissibilidade do  
projeto nº 6.400, compondo  
o parecer do Procurador Jurídico  
do Ceará.

Para dos serviços do  
ambiente legal a Lva 10/0199

[Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 10 de Maio de 1999

[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 10 de Maio de 1999

[Signature]  
Presidente

RESIGNO R OF: O SR. DEPU.  
TADU João Alfredo  
Com. de ...  
Em 12 de MAIO de 1999  
Luiz P. ...  
Presidente

A metine sub-exame tem de  
uma reapresentação do projeto encaminhado  
pelo governo à Assembleia. Por sugestão nossa,  
tentar-nos a tramitação de metine original,  
para que pudesse ser apreciada e discutida  
no âmbito do Conselho Estadual de Meio  
Ambiente (CÔNSA), o que se fez ocorrer. Assim,  
o que veio a ser encaminhado à Assembleia passou  
por toda uma discussão dentro daquele conselho,  
sendo elaborado um parecer sobre o mesmo.  
Assim, sem o parecer Favorável ao  
mesmo projeto de lei.

Estel, - 12.05.99

JOÃO ALFREDO  
Alberty

Comissão do Meio Ambiente  
e Desenvolvimento  
do Semi-Árido



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.400, altera o art. 3º, seu parágrafo único e o art. 4º da lei Nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e das outras providências.

RELATOR: Dep. João Alfredo

PARECER: Favorável. (Parecer em folha anexa).

João A

FORTALEZA, 12 de Maio de 1999

João A

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável por Unanimidade.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Legislativo

FORTALEZA, 18 de Maio de 1999

Presidente da CMADSA



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em. 21 de maio de 99  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 25 de maio de 99  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO



**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.400/99**

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

F.m. 25 de MAIO do 1999

1º SECRETÁRIO

Altera o Art. 3º, seu parágrafo único e o Art. 4º da Lei Nº 11.411, de 28 de dezembro de 1.987 e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O Art. 3º, seu parágrafo único e o Art. 4º, da Lei no 11.411, de 28 de dezembro de 1.987, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, no dia 4 de janeiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º.** O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, órgão do Sistema Estadual do Meio Ambiente, será presidido pelo Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que dele fará parte, como membro nato e secretariado pelo titular da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE que, nas faltas e impedimentos do Presidente o substituirá".

**Parágrafo único -** Integram o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA 2(dois) representantes da Assembléia Legislativa e 1 (um) representante dos seguintes órgãos ou entidades:

**I - DO PODER PÚBLICO:**

- a) Secretaria da Ciência e Tecnologia;
- b) Secretaria de Turismo;
- c) Secretaria do Desenvolvimento Rural;
- d) Secretaria da Educação Básica;
- e) Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- f) Secretaria da Saúde;
- g) Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras;
- h) Secretaria do Planejamento e Coordenação;
- i) Secretaria da Cultura e Desporto;
- i) Secretaria de Recursos Hídricos,
- l) Procuradoria Geral do Estado;
- m) Procuradoria Geral da Justiça do Ceará;
- n) Procuradoria da República no Estado do Ceará;
- o) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA; e

**II - DAS UNIVERSIDADES:**

- a) Universidade Federal do Ceará - UFC;
- b) Universidade Estadual do Ceará - UECE,



- c) Universidade Vale do Acaraú - UVA;
- d) Universidade Regional do Cariri - URCA- e
- e) Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

**III - DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS:**

03 (três) Organizações Não Governamentais (ONGs) ambientalistas, com existência legal há mais de um ano, selecionadas pelo plenário do COEMA, a quem caberá, através de Resolução, definir os critérios de escolha.

**IV - DE OUTROS SEGMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL:**

- a) Associação dos Municípios do Estado do Ceará - AMECE;
- b) Federação da Agricultura do Estado do Ceará - FAEC;
- c) Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC;
- d) Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado do Ceará;
- e) 6 (seis) entidades representativas de classes profissionais de nível superior das áreas de engenharia, arquitetura, agronomia, biologia, medicina e direito, nos termos do Art. 264, § 1º. da Constituição do Estado."

" Art. 4º. Os Conselheiros e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos e serão designados pelo Governador do Estado, através de indicação feita pelos dirigentes dos órgãos ou entidades representadas, permitida a recondução por igual período."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de maio de 1999.

  
 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
 \_\_\_\_\_ RELATOR  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei. 09 / 06 / 99  
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei nº 12.910, DE 09.06.99



39

## AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E DOIS

Altera o Art. 3º, seu parágrafo único e o Art. 4º da Lei Nº 11.411, de 28 de dezembro de 1.987 e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º. O Art. 3º, seu parágrafo único e o Art. 4º, da Lei no 11.411, de 28 de dezembro de 1.987, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, no dia 4 de janeiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, órgão do Sistema Estadual do Meio Ambiente, será presidido pelo Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que dele fará parte, como membro nato e secretariado pelo titular da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE que, nas faltas e impedimentos do Presidente o substituirá".

**Parágrafo único** - Integram o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA 2(dois) representantes da Assembléia Legislativa e 1 (um) representante dos seguintes órgãos ou entidades:

#### I - DO PODER PÚBLICO:

- a) Secretaria da Ciência e Tecnologia;
- b) Secretaria de Turismo;
- c) Secretaria do Desenvolvimento Rural;
- d) Secretaria da Educação Básica;
- e) Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- f) Secretaria da Saúde;
- g) Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras;
- h) Secretaria do Planejamento e Coordenação;
- i) Secretaria da Cultura e Desporto;
- i) Secretaria de Recursos Hídricos,
- l) Procuradoria Geral do Estado;
- m) Procuradoria Geral da Justiça do Ceará;
- n) Procuradoria da República no Estado do Ceará;
- o) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA; e

#### II - DAS UNIVERSIDADES:

- a) Universidade Federal do Ceará - UFC;
- b) Universidade Estadual do Ceará - UECE,
- c) Universidade Vale do Acaraú - UVA;
- d) Universidade Regional do Cariri - URCA- e
- e) Universidade de Fortaleza - UNIFOR.

#### III - DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS:

03 (três) Organizações Não Governamentais (ONGs) ambientalistas, com existência legal há mais de um ano, selecionadas pelo plenário do COEMA, a quem caberá, através de Resolução, definir os critérios de escolha.



37-A

#### IV - DE OUTROS SEGMENTOS DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) Associação dos Municípios do Estado do Ceará - AMECE;
- b) Federação da Agricultura do Estado do Ceará - FAEC;
- c) Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC;
- d) Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado do Ceará;
- e) 6 (seis) entidades representativas de classes profissionais de nível superior das áreas de engenharia, arquitetura, agronomia, biologia, medicina e direito, nos termos do Art. 264, § 1º. da Constituição do Estado."

" Art. 4º. Os Conselheiros e seus suplentes terão mandato de 2 (dois) anos e serão designados pelo Governador do Estado, através de indicação feita pelos dirigentes dos órgãos ou entidades representadas, permitida a recondução por igual período."

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de maio de 1999.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DEP. WELINGTON LANDIM  
PRESIDENTE  
DEP. VASQUES LANDIM  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ SARTO  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. MARCOS CALS  
1º SECRETÁRIO  
DEP. CARLOMANO MARQUES  
2º SECRETÁRIO  
DEP. ILÁRIO MARQUES  
3º SECRETÁRIO  
DEP. DOMINGOS FILHO  
4º SECRETÁRIO

PR. VIDENTIAU. G. AU. CGNAFO  
L. LET. Nº. 22. DE 29, 4, 98  
Quaracian

LEI Nº. 12.808 DE 7, 5, 98  
PUBL. Nº. 12 5, 1, 98  
Quaracian

ARQUIVE SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 5, 8, 99  
Quaracian